



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 281.342 - SP (2013/0366412-1)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : JOSÉ DONIZETE DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS HENRIQUE DA SILVA DE JESUS (PRESO)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO (CP, 121, § 2º, INCS. II E I, C/C O ART. 14, INC. II). PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido "*sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*" (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, "*de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*" (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que no *habeas corpus* devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível que seja processado para perquirição da existência de "*ilegalidade ou abuso de poder*" no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. Não ocorre "*ilegalidade ou abuso de poder*" (CR, art. 5º, inc. LXVIII), de modo a autorizar a concessão do *habeas corpus*, na decisão que, fundamentada na garantia da ordem pública e na gravidade concreta da conduta delituosa imputada ao réu (*modus operandi*) - a quem é atribuído o cometimento do crime de tentativa de homicídio "*com utilização de uma garrucha, com disparo na região da cabeça*" -, decreta a sua prisão preventiva (STF, HC n.120.176/RS, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, HC n. 97.688/MG, HC n. 1046575/AM, Primeira Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, julgado em 15/02/2011; STJ, RHC n. 58.275/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 07/05/2015, HC n. 313.220/GO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 24/03/2015).

03. O fato de o réu ser primário, possuir bons antecedentes, ter residência fixa e exercer atividade lícita são circunstâncias pessoais que, por si sós, não impedem a decretação da custódia cautelar (STF, HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

108.314, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011; HC 112.642, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012; STJ, HC 297.256/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, RHC 44.212/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/02/2014).

04. Prescreve a Constituição da República que *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"* (art. 5º, inc. LXXVIII).

No processo criminal, a não observância desse princípio pode caracterizar constrangimento à liberdade de locomoção, reparável via *habeas corpus*. Todavia, a *"razoável duração do processo"* deve ser considerada à luz das peculiaridades do caso concreto.

Os tribunais têm decidido que, de ordinário, *"a demora para o término da persecução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de: a) evidente desídia do órgão jurisdicional; b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou, c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo previsto no art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88"* (STF, RHC n. 125.335-AgR, Rel. Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015; HC n. 125.839-AgR, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 03/03/2015).

05. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2015(data do julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 281.342 - SP (2013/0366412-1)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

IMPETRANTE : JOSÉ DONIZETE DA SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CARLOS HENRIQUE DA SILVA DE JESUS (PRESO)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

CARLOS HENRIQUE DA SILVA DE JESUS, denunciado por infração ao art. 121, § 2º, incs. II e IV, c/c o art. 14, inc. II, do Código Penal, teve a prisão preventiva decretada (fls. 21/23).

O seu defensor impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, pelas razões sintetizadas na ementa do acórdão a seguir reproduzida, o denegou:

"Homicídio qualificado tentado. Revogação da prisão preventiva. Presença dos pressupostos da prisão cautelar. Excesso de prazo. Não demonstrada no desenvolvimento da persecução penal. Ordem denegada" (fl. 33).

Inconformado com o acórdão, manejou, nesta Corte, novo *habeas corpus*, sustentando, em síntese, que: **a)** *"o paciente é primário e não ostenta sequer um único processo em andamento em seu nome (certidão de antecedentes criminais e certidão de busca processual em anexo - docs. 10), o que comprova bons antecedentes e postura ilibada até a ocasião da acusação em tela"; b)* *"o fundamento da ordem pública somente pode ser apontado como razão para o decreto prisional quando a população clama por justiça apontando o preso como autor, bastante diferente da realidade em tela"; c)* *"não há nada, absolutamente nada nos autos que comprove que ele efetivamente prejudicou ou tenha a intenção de prejudicar a instrução criminal ; d)* há excesso de prazo na formação da culpa (fls. 1/14).

Ao final, requereu a concessão da ordem, liminarmente, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferida a tutela de urgência (fls. 59/61), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do *habeas corpus* (fls. 100/109).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 281.342 - SP (2013/0366412-1)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

IMPETRANTE : JOSÉ DONIZETE DA SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CARLOS HENRIQUE DA SILVA DE JESUS (PRESO)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido “*sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*” (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, “*de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*” (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que no *habeas corpus* devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível que seja processado para perquirição da existência de “*ilegalidade ou abuso de poder*” no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. O impetrante sustenta que “*o fundamento da ordem pública somente pode ser apontado como razão para o decreto prisional quando a população clama por justiça apontando o preso como autor, bastante diferente da realidade em tela.*”

Tenho que não lhe assiste razão.

Está inscrito na decisão decretatória da prisão preventiva e no acórdão que a confirmou, respectivamente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"De outra banda, a gravidade do crime, as circunstâncias do fato e as condições pessoais do autuado indicam a necessidade de decretação da prisão preventiva, como forma de se salvaguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Impende, portanto, colocar em destaque a necessidade da custódia preventiva, na espécie, como garantidora da ordem pública, de modo a impedir a repetição de atos nocivos, como o noticiado nos autos, de gravidade concreta. Registre-se que a tentativa de homicídio se deu, no relato da vítima, com utilização de uma garrucha, com disparo na região da cabeça, que acabou atingindo o seu olho esquerdo. Há indicativos, outrossim, de que o réu e o ofendido teriam envolvimento com drogas.

Como se vê, a permanência do investigado livre, causará uma intranquilidade a toda a sociedade, já tão castigada nos dias atuais. É pacífico o entendimento segundo o qual no conceito de ordem pública não se inclui apenas o perigo de vir o agente a cometer novos crimes, se mantido em liberdade. Abrange, inclusive, a situação em que o fato, por suas traumáticas características, perturba a quietude social, tirando as pessoas de seu cotidiano de paz para lhes gerar um estado de terror e apreensão" (fls. 21/23).

"A r. decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, está devidamente motivada, com consideração, em especial, das concretas circunstâncias da prática ilícita em tela e da necessidade de garantia da ordem pública e do normal desenvolvimento da persecução penal.

Há que se considerar, a propósito, que a imputação dirigida ao paciente, homicídio qualificado tentado, sem dúvida, é de gravidade diferenciada, tanto que é legalmente classificada como crime hediondo, e, em tese, em caso de condenação nos termos da inicial, a teor do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, o início do cumprimento da sanção corporal deverá ser em regime fechado, circunstância que, em princípio, é incompatível com a concessão do benefício pretendido" (fls. 32/36).

Vê-se que a necessidade da segregação preventiva do recorrente está fundamentada na gravidade concreta da conduta delituosa e não apenas na gravidade abstrata do crime. Não há, portanto, "*ilegalidade ou abuso de poder*" (CR, art. 5º, inc. LXVIII) a ser sanado.

Transcrevo, parcialmente, ementas de acórdãos do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que versam sobre casos similares e respaldam os fundamentos das decisões impugnadas:

"A prisão cautelar mostra-se suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, verificada pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito. Precedentes" (HC 120.176/RS, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014).

"É da jurisprudência da Corte o entendimento segundo o qual, "quando da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o 'modus operandi' do suposto crime e a garantia da ordem pública" (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09)" (HC 1046575/AM, Primeira Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, julgado em 15/02/2011).

"Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, o modus operandi delitivo e a periculosidade do agente, cifrados em intrépida e audaz ação criminosa, dispondo de uma perniciosa influência intimidatória, demonstrando-se, assim, a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública" (RHC 58.275/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 07/05/2015).

"Circunstâncias descritas nos autos que corroboram a necessidade de manutenção da determinação de segregação acautelatória do paciente, considerando a sua periculosidade.

O pelo qual foi cometido o delito denota a necessidade da segregação provisória para o fim de resguardar a ordem pública, pois o acusado teria praticado o crime em concurso com outros agentes, de forma cruel" (HC 313.220/GO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 24/03/2015).

03. O fato de o réu ser primário, possuir bons antecedentes, ter residência fixa e exercer atividade lícita são circunstâncias pessoais que, por si sós, não impedem a decretação da custódia cautelar (STF, HC 108.314, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011; HC 112.642, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012; STJ, HC 297.256/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, RHC 44.212/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/02/2014).

04. No Capítulo que trata "*DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS*", inserto no título "*DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS*", prescreve a Constituição da República que, "**no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação**" (art. 5º, inc. LXXVIII).

No expressivo dizer de Luis Roberto Barroso, "*é razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento ou lugar" (O princípio da razoabilidade e da proporcionalidade no direito constitucional, em Cadernos de Direito Constitucional e de Ciência Política, ano 6, v. 23, p. 69).

A Lei n. 9.034, de 1995, com a redação da Lei n. 9.303, de 1996, dispunha que "o prazo para encerramento da instrução criminal, nos processos por crime de que trata esta Lei, será de 81 (oitenta e um) dias, quando o réu estiver preso, e de 120 (cento e vinte) dias, quando solto". A Lei n. 12.850, de 2013, que "define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal", estatui que "a instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias quando o réu estiver preso, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada, devidamente motivada pela complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu".

Na ausência de outros parâmetros legais, esse prazo tem sido considerado para definir a "duração razoável" do processo-crime quando preso o réu.

Data venia, não me parece "razoável".

Reiteradamente, esta Corte tem decidido que "**o excesso de prazo não decorre de uma operação aritmética, mas de uma avaliação do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade. Em situações excepcionais, como retardo injustificado provocado pela defesa, complexidade do feito, necessidade de realização de diligências, expedição de cartas precatórias, bem ainda o número de acusados, podem extrapolar os marcos temporais previstos na lei processual penal e justificar eventual demora na formação da culpa**" (RHC 50.463/CE, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme [Desembargador convocado do TJ/SP], Quinta Turma, julgado em 23/10/2014; RHC 47.364/MT, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 04/09/2014).

O impetrante alega que o réu encontra-se preso preventivamente desde 14/08/2013, sem a que a instrução criminal tenha sido encerrada, o que caracteriza constrangimento ilegal, por excesso de prazo na formação da culpa.

Tal argumento não prospera.

No acórdão impugnado infere-se que "*o desenvolvimento da persecução penal, no caso em tela, apresenta contornos de complexidade diferenciada, em particular da necessidade de expedição de carta precatória para citação do paciente*" (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

36).

Ainda, consulta ao site do Tribunal a *quo* revelou ter sido necessário expedir diversas cartas precatórias para a oitiva de testemunhas, a realização de perícia médica e a reconstituição delitiva, cujos laudos já foram acostados aos autos.

Por derradeiro, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada: *"consultados os assentamentos eletrônicos de primeira instância, verifica-se que a audiência de instrução e julgamento está designada para o próximo dia 23 de setembro"*.

Vê-se que o atraso no encerramento da instrução criminal não pode ser imputado à desídia do magistrado.

Reproduzo ementas de acórdãos do Supremo Tribunal Federal versando sobre a matéria:

"A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto" (HC 125.221/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015).

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para o término da persecução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos" (RHC 125.335/GO-AgR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015).

"1. Como regra, desde que devidamente fundamentada e com base no parâmetro da razoabilidade, é possível a prorrogação dos prazos processuais para o término da instrução criminal de caráter complexo.

2. A razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), logicamente, deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos" (HC 98.163/SP, Rel. Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 06/10/2009).

05. À vista do exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0366412-1

HC 281.342 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037117520138260028 00046384120138260028 0189930862013260000
189930862013260000 37117520138260028 46384120138260028 5732013

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ DONIZETE DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS HENRIQUE DA SILVA DE JESUS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.